

## **CULTURA DO ESTUPRO DE GÊNERO: Análise da (Ir)Responsabilização da Mulher Vítima de Estupro em Macapá-AP**

**Beatriz Fernanda Brandão<sup>1</sup>  
Luciana Uchôa Ribeiro<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Este artigo tem por objetivo analisar a partir da cultura do estupro de gênero a (ir)responsabilização da mulher vítima de estupro em Macapá-AP. Neste sentido, apresenta o seguinte questionamento investigativo: De que forma tem sido interpretada a (ir)responsabilidade da mulher vítima de estupro na cidade de Macapá-AP? Assim, utilizou-se uma pesquisa hipotético-dedutiva e quali-quantitativa, envolvendo a técnica de coleta de dados bibliográficos e estatísticos de análises jurídicas e um questionário de opinião pública elaborado pelo google formulários, bem como, uma pesquisa de campo na Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher (DECCM), por meio de entrevista com a Delegada Plantonista e análise de dados dos boletins de ocorrência. Ao final da pesquisa constatou-se que ainda existe implantada a cultura do estupro no município de Macapá- AP.

Palavras-chave: Cultura. Estupro. Machismo. Culpa. Violência.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze, from the gender rape culture, the (ir)accountability of women victims of rape in Macapá-AP. In this sense, it presents the following investigative question: How has the (ir)responsibility of women victims of rape in the city of Macapá-AP been interpreted? Thus, a hypothetical-deductive and quali-quantitative research was used, involving the technique of collecting bibliographic and statistical data from legal analysis and a public opinion questionnaire prepared by google forms, as well as a field research at the Police Station Specialized in Crimes Against Women (DECCM), through an interview with the Delegate on duty and analysis of data from police reports. At the end of the research, it was found that the culture of rape still exists in the city of Macapá-AP.

Keywords: Culture. Rape. Chauvinism. Fault. Violence.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail: beatrizbrandao2013@outlook.com.

<sup>2</sup> Advogada. Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Docente do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP), E-mail: Luciana.ribeiro@ceap.br.

## 1 INTRODUÇÃO

A cultura do estupro ainda é presente na sociedade e é taxada como algo normal e natural pelos indivíduos, mesmo que por vezes, seja negado por determinadas pessoas que não reconhecem tal fato como cultura, o termo surgiu na década de 70 durante a segunda onda feminista, assim a expressão é utilizada para apontar comportamentos machistas, sejam eles sutis ou explícitos, que fazem com que a mulher silencie ou relativize a violência sexual sofrida. O termo é usado para tratar o modo que a sociedade naturaliza o comportamento psicológico, obsessivo, machista e agressivo dos homens, ao depositar a culpa às vítimas do estupro com base em estereótipos de gênero e sexualidade dirigidos às mulheres.

As manifestações mais violentas do machismo é o crime de estupro, é considerado um dos mais bárbaros e cruéis existentes no mundo, no qual viola a liberdade sexual das vítimas de maneira forçada, e estas por maioria são do sexo feminino. Assim, no âmbito do estudo pautado em crimes de estupro, a responsabilização recai sobre as mulheres, taxando-as como culpadas pela violência que sofreu, seja por seu modo de comportar-se, de vestir-se, e/ou agirem em sociedade, que acabam por “instigar” o homem e, assim, influenciar na prática do delito.

Assim, o presente artigo científico pretende analisar a cultura do estupro de gênero e a (ir)responsabilização da mulher vítima de estupro em Macapá-AP, destacando a pesquisa de campo realizada na Delegacia Especializada de Crimes Contra a Mulher (DECCM), bem como o questionário de opinião pública aplicado a sociedade em geral.

Deste modo, tendo em vista os diversos posicionamentos julgadores e culpabilizadores da sociedade em relação ao crime de estupro cometido contra as mulheres, traz-se como questão central desta análise buscar respostas para o seguinte problema: De que forma tem sido interpretada a (ir)responsabilidade da mulher vítima de estupro na cidade de Macapá-AP?

Por hipótese apresentada, acredita-se que no município de Macapá-AP, a mulher seja considerada responsável pelo crime de estupro sofrido, e essa responsabilidade é decorrente de uma questão cultural machista e patriarcal que persiste no município de Macapá.

O objetivo geral deste artigo visa analisar a partir da cultura do estupro de gênero a (ir)responsabilização da mulher vítima de estupro em Macapá-AP. Para o alcance destes resultados, definiu-se os seguintes objetivos específicos: Abordar aspectos históricos a partir dos pilares da formação e do reconhecimento de uma cultura do estupro; Descrever o aspecto jurídico do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro; e por fim Investigar a responsabilidade da mulher vítima de estupro em Macapá no atual contexto de tutela jurídica e social.

A importância da temática justifica-se por uma profunda indignação observada no município de Macapá-AP, em saber que um crime tão desumano cometido por homens, e que ainda hoje ficam sem impunidade, as mulheres também são responsabilizadas

pelo crime que sofreram, fazendo com que acabem sofrendo em dobro, primeiro pela liberdade sexual violada e, segundo pela culpabilização e/ou responsabilização do crime ocorrido.

Para a confecção do estudo, utilizou-se o método científico hipotético-dedutivo. No que se refere a metodologia, utilizou-se abordagem científica quali-quantitativa, com técnica de coleta de dados bibliográficos e estatísticos, tornando-se então uma pesquisa mista. Essa coleta de dados dividiu-se em 4 partes, como: análise bibliográfica, coleta de informações estatísticas dos boletins de ocorrência da Delegacia Especializada de Crimes Contra as Mulheres, bem como, uma entrevista com a delegada plantonista e, por fim, um questionário virtual de pesquisa de opinião pública no município de Macapá.

Vale lembrar que, a coleta de dados dos boletins de ocorrência dos anos de 2019 e 2020 foram feitas de forma presencial, através de uma planilha elaborada dentro do cartório da Delegacia, e tudo ocorreu com supervisão da responsável pelo local. A entrevista com a Delegada plantonista foi feita de forma virtual, onde, foram respondidas 10 perguntas abertas sobre o tema abordado em questão. E por fim, o questionário de pesquisa de opinião pública contendo 16 perguntas mistas, foi aplicado de forma virtual, para 104 pessoas residentes unicamente no município de Macapá-AP, de ambos os sexos, acima de 18 (dezoito) anos. Diante disso, mesmo com as dificuldades impostas da pandemia pela COVID-19, utilizou-se todos os devidos cuidados para realizar a pesquisa de campo da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher do município de Macapá-AP.

Acrescenta-se que foi observada a seguinte organização, a primeira seção aborda sobre noções históricas e evolução dos pilares da formação da cultura do estupro contra a mulher. A segunda dispõe sobre a tutela jurídica da mulher no Brasil e o crime de estupro. E por fim a terceira e última seção explana sobre análise jurídico-social da responsabilização da mulher vítima de estupro pela sociedade macapaense.

## 2 NOÇÕES HISTÓRICAS E EVOLUÇÃO DOS PILARES DA FORMAÇÃO DA CULTURA DO ESTUPRO CONTRA A MULHER

Para a contextualização deste trabalho se faz necessário o conhecimento das noções históricas, cronológicas e a evolução dos pilares da formação da cultura do estupro contra a mulher, para isso um breve estudo acerca do machismo e a desigualdade de gênero é de suma importância para uma melhor compreensão.

A partir de uma abordagem histórica, Castro (2017), diz que o machismo define-se como a opressão mais antiga e a mais arraigada na sociedade, com base na crença da supremacia do homem sobre a mulher, ante o engrandecimento das características físicas e culturais associadas ao sexo masculino. É fato dizer que em qualquer época, os homens expressavam a satisfação de se fazerem acreditar que são superiores as mulheres, pois por ser uma questão cultural, muitos homens na figura de legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios demonstraram a partir de suas posições sociais, a condição de subordinação da mulher para com o

homem.

Na Grécia Antiga, Castro (2017), relatou por exemplo, que Platão fazia agradecimentos aos Deuses por não ter nascido escravo e nem mulher, mas sim, homem. Nesse período, era evidente total discriminação, principalmente pelo fato de ser mulher. Os privilégios eram apenas para alguns homens. Na Idade Média, o Tribunal do Santo Ofício por meio da inquisição condenou muitas pessoas à morte, sendo a maior parte mulheres inocentes, acusadas injustamente pela prática de feitiçarias, sem qualquer direito a defesa. Já no século XVII, as concepções divulgadas reforçavam a imagem da mulher, como um objeto, que não tinha vontade própria, não tinha a capacidade de racionalizar como um homem, devendo sua educação ser limitada apenas aos afazeres domésticos. E, quando, algumas mulheres se rebelavam, não tinham crédito, pois a busca do conhecimento seria contrária a sua natureza.

Fukuda (2012), relatou que o machismo está impregnado nas raízes culturais da sociedade há muito tempo, colocando a mulher ainda como um papel secundário de dominação, exploração e sujeição ao homem. Tais assertivas, constata-se através das várias formas de discriminação e violência contra as mulheres, que coloca o gênero como um produto social e histórico fundamentado sobre as diferenças sexuais de caráter relacional, onde o feminino diante de uma sociedade patriarcal/ machista viveu e ainda continua vivendo nos liames de submissão e dominação na inter-relação dos sexos.

Birbfeld e Lois (2016, p, 52-53), por exemplo, define gênero como uma construção ideológica, ou seja, um conjunto de imposições sociais que delinea a masculinidade e a feminilidade, sendo comumente colocados como opostos, “as experiências cotidianas escancaram que a verdadeira relação não é de simetria, mas de hierarquia”, onde prepondera o gênero masculino.

Na visão de Rossi (2015), essa preponderância relaciona-se com uma cultura machista, que construiu a identidade para o elemento masculino como para o feminino, estabelecendo as relações entre os sexos mediante uma produção-reprodução de papéis, códigos e representações sexuais nas quais se concebe as próprias condições sociais de subordinação. Sendo assim, não são propriamente as características sexuais que justificam a desigualdade entre o que é feminino ou masculino, mas sim a forma como essas características são representadas e valorizadas em uma dada sociedade e momento histórico através da cultura e dos seus valores sociais.

A conduta e a representação sexual de cada gênero são também diferenciadas no regime patriarcal, conforme descreve Castro (2017, p. 14-15):

Os meninos eram habituados e incentivados a serem ativos e viris, sendo o pênis um objeto que vem a cumprir esse papel, [...], as meninas tinham sua sexualidade reprimida e marginalizada. O fetichismo do homem provedor ativo e a alienação da mulher indefesa passiva é transposto para a performance sexual.

Acredita-se que essa representação dos gêneros

descreve o masculino como o ativo e o feminino como passivo. Castro (2017), diz que as representações sexuais foram inseridas dentro do contexto familiar, onde o menino na sua formação ética e moral já era moldado dentro da sociedade machista, como um ser ativo e superior. Já o gênero feminino apenas restava a submissão que era imposta, sendo aceita e acatada de forma natural, pois nesse cenário, a mulher conformada não tinha voz e nem desejos, sendo considerada um mero objeto.

Diotto e Souto (2015), relataram que um dos aspectos incontestáveis da sociedade machista é a objetificação e hipersexualização do corpo feminino, representado como mero instrumento de prazer e desejo, o que estimula o ideário de que mulheres são objetos, onde o homem pode dominar o momento que sentir vontade. Logo, ideário tornou as mulheres ainda mais vulneráveis aos crimes sexuais, pois a diferença no tratamento do indivíduo diante de seu gênero acarretou em um processo de discriminação, marcado por violência, das mais diversas formas.

Com isso, analisa-se que a mulher foi objetificada, ou seja, o homem, durante toda a história, viu a mulher tão somente como um objeto de desejo, e que sempre deveria estar a sua disposição para satisfazer as suas necessidades, sobretudo as relacionadas ao prazer sexual, sem ter a preocupação com o consentimento da mulher, já que esta deveria obedecer sem questionar absolutamente nada, vivendo um patamar de inferioridade, onde era explícito o machismo e a desigualdade de gênero.

## 2.1 A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA FORMAÇÃO DO BRASIL

Segundo Lacerda (2014), desde a sua colonização, o Brasil já sofria com a violência nas relações entre os senhores e os escravos como forma de controle e demonstração de poder de uma classe sobre a outra, sendo esta violência uma construção sócio histórica que perpassa gerações e desde então, se faz presente no país desde a escravatura.

No Brasil Colonial continua a seguir os costumes de Portugal, a Elite impondo regras patriarcais, cabendo ao homem nobre a defesa de sua “honra” através do comportamento das mulheres objetivando a manutenção de sua riqueza e posições sociais na família, seguindo assim as mesmas normas patriarcais que davam total autoridade aos homens sobre as mulheres lhes restando tão somente a posição de silêncio, obediência para resguardar a honra da família (LACERDA, 2014).

Nota-se então segundo este autor a herança histórica, social e discriminatória imposta as mulheres na origem do Brasil e que passa a vigorar no comportamento do homem brasileiro desde então e também no pensamento até mesmo de muitas mulheres, tornando-se a violência sexual uma questão até mesmo cultural em muitas sociedades.

De acordo com Cristaldo (2016), a Organização Mundial de Saúde explica que a violência sexual é “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou

tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção”. Ou seja, é um ato que pode ser praticado por qualquer indivíduo, sendo homem ou mulher, independentemente se tiver relação com a vítima ou não, e em qualquer lugar.

Segundo Venceslau (2021, online), “o Brasil possui uma característica que é emblemática da violência cotidiana e está entre os países com mais casos de estupro”, sendo alarmante o fato que esse tipo de crime continue crescendo, visto que teve aumento de 5% entre 2017 e 2018, anos em que foram registrados e somados, mais de 120 mil casos. O estupro no Brasil é um dos crimes contra a mulher mais cruéis existentes, e que ainda tem proporções alarmantes, pois a porcentagem de vítimas que sofrem violações ao próprio corpo vem crescendo cada vez mais.

Assim, Gomes (2019) demonstra esses dados pelo gráfico a seguir:

Gráfico 1: Levantamento do Crime de Estupro contra o sexo feminino no Brasil



Fonte: Gomes (2019)

Segundo o autor, além do crescimento de 5% nos casos de estupro no Brasil, 82% deles são vítimas do sexo feminino, 54% tinham até 13 anos, 76% dos autores é conhecido da vítima, e de todos os Estados do Brasil a maior taxa de estupros está no Mato Grosso do Sul com 70,4 e no Paraná com 60,8 de vítimas a cada 100 mil habitantes, já no Amapá há uma taxa de 35,8 vítimas a cada 100 mil habitantes.

## 2.2 AS ONDAS FEMINISTAS E SEUS REFLEXOS NO RECONHECIMENTO DA CULTURA DO ESTUPRO

Segundo Castro (2017), o termo “Cultura do Estupro” ou “Rape Cultere” foi criado nos Estados Unidos na década de 70 durante a segunda onda feminista. Ressalta-se que a expressão é usada para apontar comportamentos, sejam eles sutis ou explícitos, que silenciam ou relativizam a violência sexual contra as mulheres. Sendo assim, o termo é usado para tratar as maneiras que a sociedade naturaliza o comportamento sexual agressivo dos homens, transferindo a culpa à vítima com base em estereótipos de gênero e sexualidade

dirigidos às mulheres.

Diante disso, analisa-se que o termo caracteriza a trivialização do crime de estupro, pois conforme Rost e Vieira (2015), a culpabilização da mulher vítima do crime de estupro e sua objetificação sexual, assim, a cultura vem reforçar a ideia de que tais comportamentos não podem ser vistos ou interpretados como normais, biológicos ou naturais, já que são culturais. Portanto, na cultura do estupro, apesar de a sociedade condenar e tipificar o crime de estupro, determinadas violações sexuais são consideradas por legítimas e justificáveis baseadas em estereótipos e papéis de gênero.

Para Ferreira (2016), o pensamento de suposta culpa indireta da mulher, vítima do crime de estupro, é identificada no imaginário social diante da existência de dúvidas e questionamentos sobre sua conduta, sobretudo das relacionadas à sua vida sexual, afetiva e familiar, retirando o foco do agressor, fazendo surgir perguntas, como: “O que ela estava fazendo naquele local e naquele horário?”; “Estava acompanhada?”; “Como estava vestida?”; “Estava dançando, bebendo e divertindo-se?”, representam a aceitação e a proliferação de um comportamento sexista, legitimador da violência cometida, cabendo à mulher o “bom comportamento” como forma de proteção.

Rost e Vieira (2015, p. 262), diz que a “agressão passa a ser responsabilidade delas, que a legitimariam a partir de suas decisões de como se vestir, se comunicar ou viver a sua vida, especialmente no campo sexual e afetivo”. Com isso, impõe-se a culpabilização da vítima, onde a mulher estuprada presumivelmente teria agido de modo a provocar sua própria agressão pelas roupas que trajava, atitude imprudente, indecente e despuddorada, ou inadequação dos lugares que frequentava, horário em que saía de casa, dentre outras atitudes.

Conforme Castro (2017), a violência sexual na cultura do estupro é vista como uma espécie de correção as mulheres que não se comportam da maneira esperada, com isso elas perdem o domínio do seu próprio corpo e o livre exercício de sua sexualidade, estando sujeitas a violência sexual justificada, onde o homem age de acordo com a sua masculinidade, de forma rígida, máscula e dominadora. Logo, a violência sexual é instigada pela visão machista do homem, que não aceita que a mulher tenha atitudes de qualquer natureza e que a mulher para impedir o estupro deve agir de forma recatada, onde suas roupas, seus diálogos e seus comportamentos precisam do cuidado necessário a ensinar o respeito do meio social.

Lima (2012), diz que mesmo diante da violência sexual a mulher confirmada, com várias provas que confirmam o ato, os mitos sugerem que esta pode estar mentindo, que deve ter segundas intenções, ou por não ter um perfil de que seria estuprada ou pediu para ser estuprada. Esses mitos expressam a forma que as normas sociais refletem nos atos de violência contra as mulheres podendo ser definidos a partir das funções de culpabilizar a vítima, retirar do autor a responsabilidade pelo ato e até mesmo de opor-se a existência da violência.

De forma evidente, Rossi (2015, p. 79) narra que essas crenças servem apenas para banalizar, justificar e até mesmo negar a violência sexual cometida por homens contra mulheres. Assim, é pertinente dizer que a cultura

do estupro pauta-se no ideário machista de disparidade de direitos entre os gêneros, onde o elemento cultural apresenta-se como o maior sustentáculo que torna o crime de estupro mais que um crime sexual, que pode classificá-lo como uma violência de gênero “que afeta sobretudo as mulheres, constituindo uma forma de violência a que estas são submetidas por sua própria condição de mulher”.

Assim, Machado (2013), diz que o estupro é considerado um ato pseudo-sexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o status, agressão, controle e domínio do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Logo, é possível constatar que a naturalização do crime de estupro é produto da violência estrutural ordenada pelas sociedades patriarcais e machistas, que cria, mantém e sustenta a culpabilização e o descrédito na palavra da mulher, vítima do crime de estupro.

Na próxima seção será tratada a tutela jurídica da mulher no Brasil e o Crime de Estupro, abordando o histórico do ordenamento jurídico de proteção a mulher vítima de violência e o estupro como crime contra a dignidade sexual.

### **3 A TUTELA JURÍDICA DE PROTEÇÃO A MULHER E O CRIME DE ESTUPRO**

Para um bom entendimento sobre o crime de estupro se faz necessário o conhecimento da evolução histórica da proteção da mulher no Brasil, e que segundo a publicação temática do Supremo Tribunal Federal sobre proteção a mulher (2019), historicamente se iniciou através de movimentos feministas, tanto no Brasil assim como em outros países, com grande propósito de repúdio diante de situações sociais vivenciadas que subjulgavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo pleno exercício de papéis que hoje a sociedade atual lhe atribui por legítimo direito de conquista.

Para Silva (2019) a mulher sempre foi vista como ser vulnerável, frágil e dependente e com uma história de lutas por igualdade com objetivo de banir preconceitos. Nota-se que os movimentos feministas foram o estopim de garantias de direitos a mulher bem como toda a lei que hoje a protege.

Dentre as leis de proteção a mulher pode-se citar várias, sejam elas: a Constituição Federal de 1988; a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), que reconheceu os direitos das mulheres como inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais dando prioridade e plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural em níveis nacional, regional e internacional; Declaração de Pequim (1995), que conclama os governos a combater e eliminar todas as formas de violência e constrangimento contra a mulher, tanto na vida privada ou pública, quer perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pessoas privadas (Proteção a mulher STF, 2019).

No Brasil pode-se citar a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que objetivou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher,

através de medidas protetivas; Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) que define e pune crimes cibernéticos no Brasil. Outras leis como a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013) que oferece algumas garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas (GOMES JR, 2020).

Já algumas leis beneficiam a mulher no que tange a prescrição do crime de estupro, como a Lei Joanna Maranhão (Lei 12.650/2012) que alterou os prazos quanto a prescrição de abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, de forma que a prescrição só passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos. Por fim, a Lei do Feminicídio (lei 13.104/2015) que torna crime hediondo quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, fica caracterizado o feminicídio, e a pena pode chegar a 30 anos de reclusão (GOMES JÚNIOR, 2020).

De acordo com o Código Penal de 1940, o crime de estupro está tipificado no artigo 213, Título VI da Parte Especial, com a nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, passou a prever os intitulados Crimes Contra a Dignidade Sexual, antes considerados de Crimes Contra os Costumes. A mudança de nomenclatura do supracitado Título, passou a adequar os tipos penais à nova realidade dos bens jurídicos protegidos, levando em conta que de acordo com Greco (2011, p. 611), “o foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual”.

Diante do exposto, analisa-se que ocorreu uma expressiva revolução, onde o bem jurídico protegido passou a ser a liberdade e a dignidade sexual da pessoa, pois conforme Greco (2011), a sua intimidade e autodeterminação para dispor do seu corpo e escolher o parceiro ou a parceira que melhor lhe aprouver na prática de atos da natureza sexual. A lei tutelou o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, no que se refere aos atos sexuais. Com isso, o estupro, atinge a liberdade sexual, passando a agredir a dignidade da pessoa, que se vê humilhada com o ato sexual.

#### **3.1 O CRIME DE ESTUPRO E A TIPIIFICAÇÃO DO ART.213 DO CÓDIGO PENAL: ELEMENTOS E NÚCLEO DO TIPO**

O crime de estupro é um dos crimes mais bárbaros existentes no mundo, pois constrange a liberdade sexual das pessoas que o sofre, deixando então sequelas físicas, morais, sexuais e psicológicas em todas as suas vítimas. Segundo Coêlho (2019), o crime de estupro pode ser considerado o mais grave dos crimes contra a liberdade sexual pois cria a maior carga de violência psicológica na vítima, justo pelas sequelas que termina por deixar, independente inclusive das consequências físicas. E neste crime o bem jurídico violado é a liberdade sexual de qualquer indivíduo, homem ou mulher,

independente de idade, etnia, nacionalidade e etc, e essa liberdade é tão somente a autonomia que cada pessoa tem de dispor do seu próprio corpo, com plena liberdade de sua sexualidade.

Assim, de acordo com a tipificação do art 213 Código Penal de 1940 (crime de natureza simples), “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena- Reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos”, pode-se notar que no caput do artigo em questão destacam-se alguns elementos que são analisados a seguir.

Para Greco e Douglas (2019), são elementos objetivos “o constrangimento a vítima, levando em conta o efeito mediante a violência ou grave ameaça; o fato de que o crime pode ser dirigido a qualquer indivíduo, seja do sexo masculino ou feminino; que deva- se ter conjunção carnal; ou ainda fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer que sejam atos libidinosos”. Já segundo Nucci (2014, p.915), os elementos subjetivos “o Dolo elemento subjetivo específico com o fim específico do agente de satisfação da própria lascívia”.

Para Maggio (2013) o núcleo do tipo penal está sendo representado pelo verbo “constranger” (compelir, coagir, obrigar, forçar), tendo como objeto material qualquer indivíduo (o “alguém”, sejam eles do sexo feminino ou masculino), com as seguintes finalidades: ter conjunção carnal, praticar outro ato libidinoso; permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (registre-se que a conjunção carnal também é um ato libidinoso, pois o agente deixa aflorar a sua libido ao cometer tal ato com a vítima, razão esta pela qual consta no caput do Art. 213 do CP/40). Já a grave ameaça, pode ser direta, indireta, implícita ou explícita, é levada a efeito direto contra a própria vítima, ou de forma indireta contra pessoas e coisas que são próximas a ela e lhe cause efeitos no sentido de que passe a temer o agente, ou o seu cumprimento.

Assim, Castro (2017), relatou que a partir das mudanças introduzidas no Código Penal Brasileiro, o delito de estupro passou a ser considerado crime comum, onde a pessoa que não exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo ou passivo, podendo ser praticado por qualquer pessoa a qualquer pessoa, sendo a figura sujeito passivo “mulher” foi substituída pela expressão “alguém”, tornando indiferente o sexo do ofendido para fim de sua caracterização. A lei unificou em um só tipo penal as figuras delitivas de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214). O estupro e o atentado violento ao pudor, segundo Greco (2011), tornaram-se crimes únicos, competindo ao magistrado, no caso de multiplicidade de atos praticados em uma mesma relação e contexto, fazer a dosagem apropriada da pena.

### 3.2 ASPECTO JURÍDICO DO CRIME DE ESTUPRO: RESPONSABILIDADE PENAL, SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

Para compreensão do aspecto jurídico do crime de estupro, é necessário entender o seu tipo penal, pois

trata-se de crime com um grau de complexidade, por haver a fusão de mais de um delito (o estupro e o atentado violento ao pudor), pois ocorre a pluralidade de bens jurídicos tutelados.

Como explicado no tópico anterior, o crime de estupro no artigo 213 absorveu o crime de atentado violento ao pudor do art 214, tornando-se um único crime protegendo o bem jurídico da liberdade sexual mas com características complexas, já que as penas aplicadas ao autor do delito levam em consideração cada ato praticado, tanto a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sendo para Maggio (2013) “o estupro é um tipo penal simples que pode se dividir em crime de condutas alternativas ou crime de condutas cumulativas de acordo com o caso concreto”.

O crime de estupro possui uma classificação doutrinária, para Coêlho (2019) trata-se de um crime comum (praticado por qualquer pessoa), material (se consuma com a conjunção carnal ou o ato libidinoso), instantâneo (uma vez consumado está encerrado, não se prolonga), unissubjetivo (praticado por apenas um único agente), plurissubstistente (realizado através de vários atos), de forma livre (o tipo penal não prevê meio de execução do delito, sendo realizado de qualquer maneira), comissivo (pela atividade positiva do agente de constranger) ou omissivo (quando o agente tem o dever de garantir).

Maggio (2013) complementa que pode ser de forma vinculada pois somente pode ser cometido pelos meios de execução previsto no tipo penal: violência ou grave ameaça, de Dano onde só se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico protegido (dignidade sexual) e por último Doloso pois não há previsão na modalidade culposa. Para Nucci (2014), o crime de estupro tem por objeto jurídico a liberdade sexual da vítima e por objeto material a pessoa constrangida, sobre a qual recai a conduta do agente envolvido no crime.

No que tange aos sujeitos do delito, Coêlho (2019), explica que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo do estupro, tanto homens quanto mulheres e pode ocorrer tanto na prática de um ato sexual de um homem com uma mulher, de um homem com outro homem, de uma mulher com um homem e de uma mulher com outra mulher, todas as relações estão protegidas pelo tipo penal ( namoro, casamento, companheirismo, familiaridade, afetividade) pois a liberdade sexual vai além dos direitos da relação de companheirismo e casamento para a conjunção carnal ou prática de outros atos sexuais. Assim destaca-se no contexto da investigação a vítima mulher, pois a pesquisa se desenvolveu na Delegacia de Crimes Contra a Mulher no município de Macapá.

De acordo com Moreira (2019) “a responsabilidade penal decorre de ato ilícito que infringe uma norma penal, portanto, aquele que age ou deixa de agir incorrendo numa norma penal já prevista em lei é responsável criminalmente”.

Desta forma, o sujeito ativo responsável penalmente nos crimes de estupro pode ser tanto o homem quanto a mulher, pois ambos podem cometer o crime previsto no art. 213 do CP/40.

### 3.2.1 Qualificadora

Os §§ 1º e 2º, do artigo 213 do código penal de 1940, tratam as formas qualificadoras do estupro, alterando minimamente e maximamente suas penas. Assim, na visão de Maggio (2013) têm-se três qualificadoras:

a) o estupro qualificado pela lesão corporal de natureza grave tem pena de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos (primeira parte do §1º), sendo estas em sentido amplo abrangendo as lesões corporais graves e gravíssimas (art. 129, §§ 1º e 2º CP/40), as demais lesões de natureza leve ou vias de fato decorrente da violência ficam absorvidas pelo crime de estupro. Essa qualificadora é exclusivamente preterdolosa, exige dolo no estupro e culpa em relação a lesão, se houver dolo (direto ou eventual) o agente responde por estupro simples em concurso com a lesão;

b) estupro qualificado pela idade da vítima (última parte do §1º), tendo a mesma pena da anterior e é qualificado se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos. Se a vítima é menor de 14 anos, o crime passa a ser estupro de vulnerável (art 217-A do CP/40) independente da violência ou grave ameaça utilizada;

c) e por fim o estupro qualificado pela morte (§2º) com pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, que também é exclusivamente preterdolosa, exigindo dolo no estupro e culpa em relação a morte, se houver dolo (direto ou eventual) da mesma maneira o agente responde em concurso.

### 3.2.2 Crime Hediondo

A nova Lei nº 12.015/2009 ainda alterou a Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), pacificando a controvérsia existente na doutrina, e até mesmo na jurisprudência dos tribunais superiores, dado que ora prevalecia o entendimento de que todas as formas de estupro eram consideradas hediondas e ora se sustentava que apenas o estupro nas suas formas qualificadas o eram. Assim, com a reforma legislativa firmou-se o entendimento, igualmente observado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de que qualquer modalidade de estupro, seja ela simples ou qualificada, é hedionda.

Desta forma, os crimes hediondos previstos na Lei 8.072 de 1990, Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018) “os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança”. Masson (2014, p.1487) leciona que os condenados pelo crime de estupro devem cumprir pena inicialmente em regime fechado sendo autorizado progressão após cumprimento de 2/5 da pena quando réu primário ou de 3/5 (três quintos) se for reincidente (art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei 8.072/90).

O crime de estupro é considerado um crime hediondo tipificado no art. 1º, V e VI da Lei 8.072/90. Ou seja, essa lei classificou todo e qualquer tipo de estupro, seja ele contra vulneráveis ou não, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é um

crime hediondo.

Na terceira e última seção será tratada a análise jurídico-social da responsabilização da mulher vítima de estupro em Macapá, a culpabilização da mulher vítima de estupro, o estupro como decorrência das condições socioculturais e os dados de pesquisa de opinião pública do município de Macapá-ap.

## 4 ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DA (IR)RESPONSABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO EM MACAPÁ-AP

Esta seção apresentará entrevista, dados estatísticos e uma análise jurídico social em relação a culpabilização da mulher que é vítima do crime de estupro no município de Macapá. O município foi escolhido por apresentar a maior concentração populacional do Estado do Amapá, cerca de 512.902 habitantes, aproximadamente 59,51% de uma população total de 861.773 habitantes (FIGUEIREDO, 2020), e ter o maior número de registros de ocorrência de estupro em relação aos outros municípios, e que possui uma delegacia especializada de combate a crimes contra a mulher e desenvolve trabalhos preventivo e repressivo em relação aos crimes de estupro, tendo uma percepção geral em relação as pessoas envolvidas, suas ideias, costumes, e comportamentos sociais diante deste delito.

A escolha do tema deu-se em função do caso da modelo e blogueira brasileira Mariana Ferrer, que foi estuprada em Florianópolis-SC e que a sentença do julgamento do seu estupro veio a ser associada ao termo “estupro culposo”, atribuiu culpa a vítima por seu comportamento, o que acabou absolvendo o réu, e o tratamento diante de um tribunal, que causou indignação em toda a população brasileira, principalmente a feminina, despertando interesse em demonstrar um estudo e análise sobre a cultura do estupro no município de Macapá-AP, traçar um perfil sociocultural das vítimas de estupro e o comportamento social da população diante da culpa da mulher em relação ao delito. Assim, trata-se de tema relevante, pouco explorado e com poucos trabalhos publicados.

Em análise ao primeiro tópico aplicou-se questionário de entrevista com 10 perguntas abertas, enviadas e respondidas virtualmente pela delegada de polícia plantonista que atua na DECCM. No segundo tópico foi feito levantamento de dados estatísticos coletados nos Boletins de Ocorrências de estupro registrados no SINESP- PPE<sup>3</sup>, e apurados na DECCM<sup>4</sup>, nos anos de 2019 e 2020, para obtenção de um perfil sociocultural das vítimas e infratores. Por último foi realizada pesquisa de opinião pública através de questionário virtual, elaborado pelo site da google formulários, com 16 (dezesseis) perguntas mistas (abertas e fechadas), para 104 pessoas de ambos os sexos, com idade acima de 18 anos, todos residentes no município de Macapá-AP.

Utilizou-se uma abordagem quali-quantitativa (pesquisa mista), sendo esta bibliográfica e de campo,

<sup>3</sup> Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, SINESP- PPE (Procedimento Policial Eletrônico).

<sup>4</sup> Delegacia Especializada em Crimes Contra a Mulher no município de Macapá-AP.

abordando dados estatísticos em conjunto com dados bibliográficos, ou seja, utilizou-se análise de gráficos e análise de dados resultantes das pesquisas de campo e virtuais. Ressalte-se que para a coleta de dados para a pesquisa de campo, obteve-se todos os devidos cuidados pelo momento em que se vivencia em quase 2 anos no mundo, a Pandemia pela COVID-19 que deixou muitas pessoas doentes e falecidas.

#### 4.1 A POSSIBILIDADE DE CULPABILIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO

Neste tópico buscou-se apresentar uma visão geral interpretada a partir da experiência desenvolvida pela delegada de polícia plantonista da DECCM, no município de Macapá- AP, delegada Regina Célia Brandão Andrade, que desempenha sua função por 27 anos na Polícia Civil do Amapá, dos quais 20 anos somente na DECCM e que tem uma profunda satisfação pessoal e profissional pelo que desenvolve junto a repressão de crimes contra a dignidade sexual praticados contra as mulheres em Macapá.

Em resposta clara e sucinta dos assuntos questionados em cada assertiva do questionário individual, Brandão (2021) afirmou que ainda nos dias atuais, o crime de estupro tem grande incidência, mas com muita subnotificação e sub-registros, e alguns casos as vítimas não denunciavam o fato por vergonha, medo ou pelos pré-julgamentos em que vai se sujeitar, traumas, falta de conhecimento do estuprador ou de que eles não sejam condenados como deveriam.

Em livre opinião sobre a cultura do estupro no município de Macapá, Brandão (2021) ressaltou que tal prática se perpetra neste município devido uma cultura machista herdada dos ancestrais, com ideias e atos que fazem com que fique claro que os homens são livres para fazerem ou agirem de certa maneira, mesmo que não seja o comportamento adequado ou esperado, e as mulheres se resguardam de determinados atos, que facilitem as investidas dos homens e sejam motivos para o ato terrível e brutal, e há pessoas que culpam as vítimas por se portarem sem respeito ou usarem roupas inadequadas que estimulam os autores do estupro.

Para Cruz (2017) uma cultura machista judaico-cristã patriarcal sempre permeou as relações sociais, trouxeram elementos que contribuíram para a legitimação do estupro como cultural, e o patriarcalismo culpabiliza a vítima, justificando comportamentos abusivos dos homens contra as mulheres e que incentivou e incentiva ainda a hipersexualização masculina e a repressão feminina.

Para Brandão (2021), em atuação policial nos plantões observou opiniões preconceituosas em desfavor das vítimas de estupro, familiares dos autores agem com ofensas e até agressões, culpando-as pelo crime e atribuindo diversos motivos que caracterizam a cultura do estupro, tais como: roupas inadequadas, maquiagens, horários e locais que frequentam, as companhias influenciáveis, as bebidas alcoólicas ou

entorpecentes que consomem e até o modo como se comportam diante dos homens. Nota-se que a cultura do estupro é praticada por homens, mas que algumas mulheres e até mesmo familiares das próprias vítimas, e dos autores normalizam tal prática, culpam as vítimas por estarem sendo elas mesmas, livres, agindo de maneiras que lhe convém diante da sociedade.

Reforçando essa observação Sousa (2017) pontua que a mulher é culpada por não seguir as chamadas “regras de conduta” inseridas na socialização da mulher desde seu nascimento, onde ensina o tipo de roupas vestir, qual maquiagem usar, como se comportar na rua, quando e como beber e horários que pode sair de casa depositando na mulher a responsabilidade sobre os atos dos terceiros contra a sua integridade sexual.

Por último, Brandão (2021) afirmou que na fase de investigação da DECCM, a culpa atribuída a mulher pelo crime de estupro é praticamente nula, mesmo que os motivos alegados na denúncia pelo autor, familiares, testemunhas, sociedade ou qualquer outro tentem justificar tal barbárie.

#### 4.2 O ESTUPRO COMO DECORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS

Para Medeiros (2016) cultura é algo positivo e legítimo, por isso se faz incômodo utilizar o termo “cultura do estupro”, pois “cultura” nesse caso, não simboliza algo positivo e legítimo e nem que a sociedade seja conivente com o estupro. A cultura possui vários aspectos bons como a música popular, a arte de rua, a hospitalidade do nosso povo, a paixão pelo futebol, ou seja, comportamentos positivos, mas também abriga comportamentos que somos acostumados a aceitar, mas que não são bons e crescemos vivenciando e aprendendo a repetir esses comportamentos, pensando que eles são “naturais”, Ou seja, faz parte de nós enquanto seres humanos, e certos comportamentos da “natureza humana” não podem ser modificados.

No Estado do Amapá segundo Lopes (2017), a história cultural e formação de um povo com características culturais incorporadas da cultura paraense, com costumes, linguagem, gastronomia, religiosidade e música e que receberam outras culturas com a migração exagerada que se concentrou em Macapá, com a criação do extinto território Federal do Amapá, um número elevado de funcionários públicos que até hoje fazem parte da população macapaense. Assim sendo necessário uma análise desta população em relação a cultura do estupro.

No Amapá verificou-se um total de 218 casos de estupro no ano de 2019, em 2020 foram registrados 163 casos (SINESP-PPE, 2021). Já os estupros registrados ou apurados em 2019 foram de 74 casos, sendo 70 estupros e 4 tentativas. Em 2020 foram 53 casos, sendo 52 estupros e 1 tentativa (DECCM, 2021). Não houve acesso a todos os boletins de ocorrência na delegacia.<sup>5</sup>

Dentre os locais diversos de ocorrência dos delitos registrados no Município de Macapá AP têm-se no ano

<sup>5</sup> Devido ao fato do apagão ocorrido no Estado do Amapá em 13 Municípios entre os dias 03 e 20 de Novembro de 2020. Como

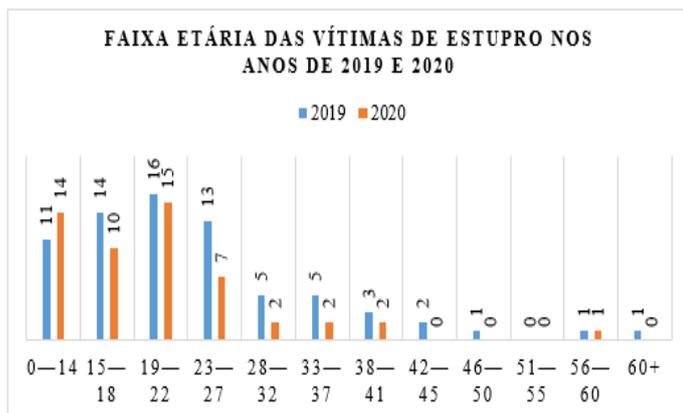
também, não houveram registros de boletins de ocorrência na DECCM nos meses de Abril e Maio de 2020.

de 2019<sup>6</sup> e no ano de 2020<sup>7</sup> verifica-se: local de pesquisa. Necessariamente como a pesquisa foi desenvolvida nos boletins de ocorrência que foram apurados na DECCM, há que se informar que as vítimas de estupro neste caso são no todo 100% do sexo feminino, pois nesta Especializada se destina a apuração de crimes cometidos contra a mulher.<sup>8</sup>

Cuacoski (2020) relata que no Brasil, um estupro é registrado a cada 8 minutos, sendo 85% das vítimas são mulheres (percebe-se um percentual bem elevado), em 70% dos casos, a vítima é criança ou vulnerável e quase 84% dos estupradores são conhecidos das vítimas (realidade aplicada também em Macapá). Para Medeiros (2016) o termo cultura do estupro é focado em abusos que os homens cometem contra as mulheres, sendo demonstrado pelos dados da nota técnica do IPEA onde 88% das vítimas de violência sexual são mulheres e que 90% dos agressores são homens, por isso se faz necessário estudar o fenômeno sob a ótica das relações de gênero.

Na faixa etária das vítimas de estupro e dos infratores pode-se observar os gráficos:

Gráfico 1: Faixa etária de vítimas de 2019 e 2020

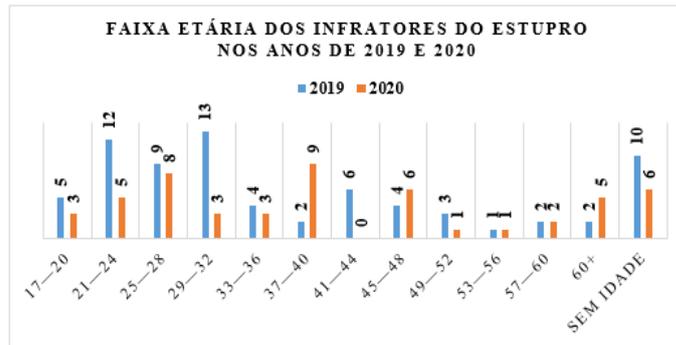


Fonte: Elaborado pela autora com dados dos boletins de ocorrência de 2019 e 2020 (DECCM, 2021)

Nota-se que as vítimas mais vulneráveis ao estupro nos anos de 2019 e 2020 está na faixa etária de 19 a 22 anos (21,62% e 28,30%), frisando-se que no ano de 2020 o estupro de vulneráveis teve também um número muito elevado 22,22%, mas a população sexualmente mais ativa de 15 a 37 anos são os que concentram a maior parte nos 2 anos.

Em comparação ao anuário brasileiro de segurança pública no ano de 2019 a maior faixa etária foi de 10 a 13 anos (29%), sendo que o maior percentual foi a população de vulneráveis contrastando com os dados coletados na pesquisa.

Gráfico 2: Faixa etária dos infratores nos anos de 2019 e 2020



Fonte: Elaborado pela autora com dados dos boletins de ocorrência de 2019 e 2020 (DECCM, 2021)

Em relação ao infrator a faixa etária maior de cometimento do crime de estupro se dá de 29 a 32 anos em 2019 e em 2020 de 37 a 40 anos.

A maioria das vítimas que sofrem o estupro são estudantes ou do lar, reforçando que as estudantes por serem mais vulneráveis e a relação de dependência da mulher dona de casa.

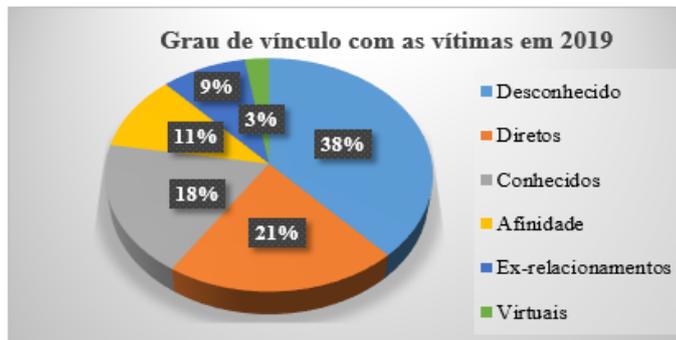
Em relação a profissão dos infratores tem-se no ano de 2019 e 2020 a maioria sem profissão relatada ou pelo fato de ser desconhecido da vítima.

Outra questão levantada na coleta de dados foi a utilização de armas durante a execução do crime de estupro pelos infratores que em 2019 a maioria 87,83% aconteceu sem uso de armas. Já no ano de 2020 o percentual foi de 88,67% que não utilizaram armas.

Nota-se que o percentual de violência apurado na pesquisa é bem maior que a média nacional, pois em comparação a nota técnica do IPEA de 2014, Medeiros (2016) se refere à forma de coerção usada contra a vítima que independentemente da sua idade ou da proximidade que o agressor tenha com ela, o estupro se dá através do uso da força física ou de ameaça em cerca de 50% dos casos, demonstrando mais uma vez a relação de poder e domínio do infrator em relação a vítima, não havendo necessidade do uso de armas.

Por último têm-se a questão do vínculo dos infratores com as vítimas nos anos de 2019 e 2020 como se observa nos gráficos abaixo:

Gráfico 3: Grau de Vínculo com as vítimas nos anos de 2019



Fonte: Elaborado pela autora com dados dos boletins de ocorrência de 2019 (DECCM, 2021)

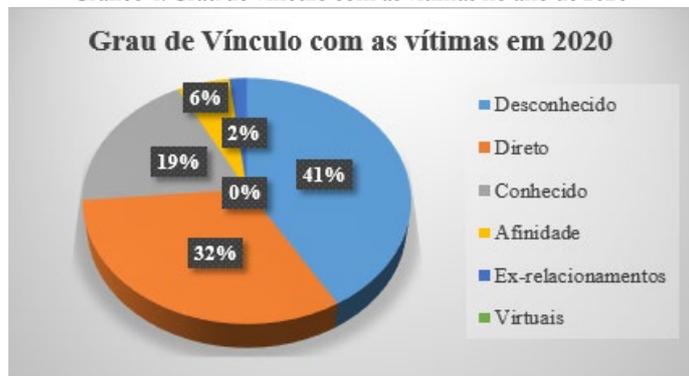
<sup>6</sup> 50 em residências, 12 em vias públicas, 2 em motel, 2 em estabelecimento comercial, 1 em estabelecimento de saúde, 2 em hotel, 1 em instituição pública, 1 em pousada, 1 em obra/ construção civil, 1 em veículo, 1 em igreja.

<sup>7</sup> 39 residências, 5 via pública, 1 clubes e agremiações, 1 por via celular, 1 estabelecimento de diversão coletiva, 1 estabelecimento de ensino, 1 estabelecimento comercial, 1 embarcação, 3 veículos.

<sup>8</sup> Sendo que em 2019 foi um número de 61mulheres (82,43%) e 13 vulneráveis (17,56%), já em 2020 foi de 39 mulheres (73,58%) e 14 vulneráveis (26,41%). Já os infratores são também na totalidade de 100% do sexo masculino, sendo que em 2019 foi um número de 11 desconhecidos (14,86%) e 66 conhecidos (89,18%), e em 2020 foi de 44 (83,01%) conhecidos e 9 (16,98%) desconhecidos.

Observa-se que no ano de 2019, a maioria 62% dos infratores são conhecidos das vítimas e cerca de 38% das vítimas não conhecem seus infratores. Interessante frisar que uma nova categoria de vínculo vítima/infrator foi formada que são os conhecidos virtuais.

Gráfico 4: Grau de Vínculo com as vítimas no ano de 2020



Fonte: Elaborado pela autora com dados dos boletins de ocorrência de 2020 (DECCM, 2021)

Assim como, no ano de 2020, a maioria 59% possui vínculo conhecido com a vítima e cerca de 41% das vítimas não conhecem seus agressores. Percebe-se que no Município de Macapá-AP a maior porcentagem são os vínculos conhecidos nos dois anos apresentados pelos boletins de ocorrência registrados reforçando os dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), onde 84,1% dos casos de estupro e estupro de vulnerável são com infratores que tem vínculo conhecido, e 15,9% são de vínculo desconhecido, sugerindo um contexto de violência intrafamiliar, onde as vítimas sofrem violência de familiares ou de pessoas que possuem sua confiança ou da família.

#### 4.3 DADOS DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP

Este tópico destina-se a análise dos dados coletados de pesquisa de opinião pública com o intuito de observar o julgamento social dos participantes e por quais causas/motivos a mulher vítima de estupro é (ir)responsabilizada pelo crime que sofreu. É importante salientar que o público participante foi de diversas faixas etárias acima de 18 anos, de ambos os sexos<sup>9</sup>, de diferentes estados civis<sup>10</sup>, e diversas profissões (com variados níveis de escolaridades profissionais e sociais), sendo que a maioria foi de estudantes (29,80%).

A pergunta para se saber o nível de conhecimento sobre a cultura do estupro, sendo para Cruz (2017) uma série de comportamentos sociais que tornam o estupro uma cultura, como a culpabilização da mulher em casos de assédio e abuso sexual, justificando o comportamento masculino abusivo sobre as mulheres, assim a pesquisa mostrou que 56,7% dos participantes tem conhecimento do assunto, 8,7% não tem conhecimento e 34,6% conhecem em parte. Percebe-se que a maioria detém conhecimento sobre a temática ou conhecem em parte.

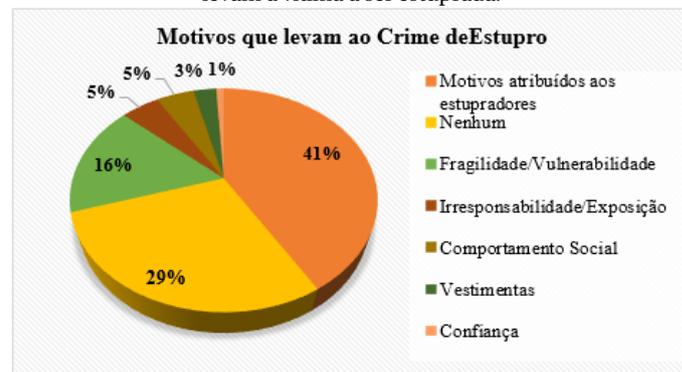
<sup>9</sup> Cerca de 71 eram do sexo feminino (68,3%) e 33 do sexo masculino (31,7%), no Município de Macapá-AP.

Diante das perguntas em relação aos motivos que levam a mulher ser estuprada a maioria dos entrevistados respondeu que tanto a condição social da mulher, seu comportamento e atitudes, a relação de dependência empregatícia, suas roupas e maquiagens não justificam o ato do agressor. Destaca-se que as respostas reforçam o que diz Soares (2016) em sua pesquisa que 97% dos participantes concordaram que nenhuma mulher merece ser estuprada, independente se “sóbria, chapada, vestida ou pelada”, ou seja quaisquer que sejam os motivos, sexo sem consentimento é sempre estupro.

Em relação a mulher viver sozinha estar mais exposta ao estupro há quase um equilíbrio entre as respostas, 37,5% acham que são as mais vulneráveis, 33,7% acham que estão em parte e 28,8% acham que não estão.

Já em relação à pergunta aberta relacionada em relação aos motivos que podem levar uma mulher vir a ser estuprada as respostas foram diversas, inclusive pessoas que atribuíram mais de um motivo, sendo os principais visualizados no gráfico a seguir:

Gráfico 5: Dados do questionário em que tratam dos motivos que levam a vítima a ser estuprada.



Fonte: Elaboração Própria (BRANDÃO, 2021)

A maioria, 41% dos entrevistados atribuiu o motivo do crime de estupro totalmente ao estuprador, sendo este desde o caráter, vontade, oportunidade, relação de poder, educação familiar, cultura machista, impunidade e até doença mental, assim como Soares 2016, na pesquisa que atribui 67% de culpa ao homens por não controlar seus impulsos, por uso de álcool ou drogas (58%) e até de problemas mentais (32%).

Para os demais entrevistados, sendo 29% deles não atribuiu qualquer motivo a mulher por ser estuprada. Porém 16% atribuiu motivo a fragilidade ou vulnerabilidade da mulher, 5% atribuiu a irresponsabilidade e exposição da vítima, 5% por seu comportamento social inadequado, 3% por sua vestimenta e 1% pela confiança depositada no estuprador, ou seja, cerca de 30% dos entrevistados ainda atribuiu motivos que justifiquem tal delito, bem como pontua Sousa (2017) que não basta somente a constatação do estupro consumado, pois se faz um histórico da vítima, o fator reputação, um julgamento do comportamento da vítima antes do estupro.

Outro questionamento da pesquisa foi quais

<sup>10</sup> O percentual tem-se um total de 51% de Solteiro (a), 28,8% de Casado (a), 5,8% de Divorciado (a), 12,5% de União Estável, os últimos 2% de Noivo e/ou Namorando.

mulheres são mais estupradas no município de Macapá, e a vulnerabilidade da mulher liderou o ranking 31% dos entrevistados, seguido de 17% os que não sabem ou não responderam, 16% que são as mulheres mais expostas a riscos, 11% optaram por qualquer uma mulher pode ser estuprada, 10% que as mais estupradas são as que estão em risco social, 10% que são as mais pobres, 2% são as mulheres que usam roupas inapropriadas, 1% que estão em dependência financeira e 1% as mulheres incapazes, como demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 6: Análise do questionamento de quais seriam o tipo de mulher que mais estupradas em Macapá.



Fonte: Elaboração própria (BRANDÃO, 2021)

Observa-se com a análise das respostas que a maioria atribuiu a vulnerabilidade da mulher e a sua exposição ao risco como causas principais para se tornar vítima de estupro. Reforça esta ideia o que Oliveira (2017), pontua em relação as vítimas que estão em condições vulneráveis que sofreram estupro após serem dopadas em locais públicos como festas ou boates e levadas para outro lugar.

Para complementar a ideia anterior também foi questionado a respeito da prática de estupro em Macapá e a qual pode ser considerado como sendo uma questão de:

Gráfico 7: Questionamento de qual questão desenvolve-se a prática do estupro



Fonte: Elaboração Própria (BRANDÃO, 2021)

Em análise a maioria das respostas (32%) ainda atribuem ao crime de estupro uma questão cultural advinda de uma sociedade machista, patriarcal onde o homem pode tudo, Sommacal (2017) reforça que a cultura do estupro é fomentada pelos comportamentos machistas que se tornaram naturais diante do comportamento feminino que sempre foi reprimido.

24% atribuíram outras questões onde as principais ideias advêm de questões espirituais, abusos sexuais sofridos pelo estuprador, falta de caráter de quem pratica, oportunidade, sensação de poder e domínio sobre a vítima.

Por outro lado tem-se 22% que considera como distúrbio mental, 17% que o estupro é uma questão psicológica e 6% loucura do estuprador, assim somando-se as questões psicológicas e mentais tem-se um percentual de 45%, e Souza (2017) diz que “o típico estuprador é tido como um homem mentalmente perturbado que usa da força para violentar mulheres honestas e descuidadas” e que ao se considerar o comportamento predatório do estuprador é mais do que simplesmente atribuir um crime tipificado no código penal ou como de ser portador de doença, transtorno ou anomalia prevista na medicina psiquiátrica vigente, muitas vezes atribuindo mais a culpa a vítima do que ao seu agressor, fato este que não se observa com o percentual obtido dos entrevistados contrapondo esta ideia.

Já a questão do tipo de família ou criação do autor do estupro tem influência direta na cultura do estupro em Macapá, visto que 40,4% dos entrevistados compreendem que influencia, em parte, 33,7% acham de justifica totalmente a violência praticada, mais uma vez justificando o ato do estuprador, e somente 26% acham que não justifica.

Contrapondo o percentual da pergunta anterior, em relação a culpa da mulher pelo estupro, a maioria, 93,3% acha que ela não pode ser responsabilizada e um percentual de 6,7% ainda acha que a mulher tem culpa em parte, caracterizando ainda a existência da cultura do estupro. Desta forma analisa-se que a maioria dos entrevistados justifica o crime de estupro ou a cultura do estupro, por outro lado a maioria não culpa a mulher pelo ato do estupro mas ainda uma pequena parte atribui a culpa a mulher, caracterizando de fato a cultura do estupro no município de Macapá.

Por último questionamento na pesquisa tem-se a suposição formulada pelo participante diante de um caso de estupro, onde 29,8% supôs o que a vítima estaria fazendo no local do fato, 12,5% questionou em relação a companhia da vítima, 8,7% supôs acerca de seu comportamento social, 1% supôs a vestimenta da vítima e 48% dos entrevistados atribuiu outras suposições dentre elas: nada justifica, penalidade mais severas, não tem motivos, vulnerabilidade da vítima, e todas as suposições.

Percebe-se que a maioria das suposições formuladas (52%) tendem a culpabilizar a vítima seja através do local em que se encontra, companhias, comportamento social, e suas vestimentas caracterizando mais uma vez a prática da cultura do estupro vivenciada no município de Macapá, demonstrando que mesmo depois de anos de lutas por igualdade para conseguir espaço e garantir direitos, ainda assim as mulheres sofrem discriminações, violências e culpas pelo modo que buscam viver em sociedade.

Isso mostra o quanto a sociedade ainda é machista e patriarcal, pois a figura homem ainda nos dias atuais está presente numa parte significativa da sociedade, e ainda é

tido como um chefe, e a mulher apenas uma submissa, logo, ele possui o “direito” de tomar a decisão de fazer o que quiser com um corpo de uma mulher mesmo sem seu consentimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de estupro em Macapá tem um número elevado de ocorrências, e as vítimas não ofertam denúncias por vergonha, medo, por não conhecer o seu agressor, pela ausência de justiça ou dos pré-julgamentos em que ela vai se sujeitar, traumas, ensejando que mesmo em ambientes que poderiam ofertar acolhimento acabam afastando as vítimas ou julgando-as antecipadamente. A cultura do estupro é incidente no município pela herança cultural machista e patriarcal, sendo observada dentro da delegacia através do infrator, seus familiares e até dos familiares das vítimas. Na fase de investigação policial na DECCM a culpa atribuída a mulher é nula mesmo que existam quaisquer motivos alegados na denúncia.

Durante o estudo percebeu-se que a faixa etária de mulheres estupradas durante os 2 anos pesquisados tem maior incidência de 19 a 22 anos, chamando a atenção para o estupro de vulneráveis no ano de 2020 que foi elevado, comparando-se aos dados nacionais. A maioria dos estupros se deu por coação, não sendo utilizada qualquer arma, além de que a grande maioria dos infratores possui um vínculo conhecido com a vítima.

Quanto ao conhecimento sobre a cultura do estupro 56,7% dos participantes conhecem o assunto, 8,7% não tem conhecimento e 34,6% conhecem em parte. Percebe-se que a maioria detém conhecimento sobre a temática ou a conhecem em parte.

Nas perguntas quantitativas a respeito dos motivos do estupro percebeu-se que as respostas foram quase que unânimes em relação a não concordar com qualquer motivo que seja apresentado, e que mulher nenhuma merece ser estuprada. Na questão da mulher viver sozinha para a maioria dos participantes passa ser a mais vulnerável ao estupro.

Nas perguntas abertas sobre os motivos que levam ao estupro obtivemos diversas opiniões mas a maioria 41% dos entrevistados atribuiu motivo totalmente ao estuprador, desde o seu caráter, vontade, oportunidade, relação de poder, educação familiar, cultura machista, impunidade e até mesmo doença mental; 29% dos entrevistados não atribuiu motivos a mulher, mas uma percentagem de 30% dos entrevistados, atribuiu culpa a mulher pelo estupro, e essa população não pode ser desconsiderada, e vem confirmar a hipótese inicialmente formulada na pesquisa, visto que foi possível observar que ainda persiste a cultura do estupro no município de Macapá, onde parte da população entrevistada ainda atribui a responsabilidade a mulher pelo estupro sofrido.

Em Macapá como em todo o território brasileiro a questão da culpabilização da mulher pelo estupro é cultural, está impregnada desde as gerações passadas, sendo necessário que aqui também se reconheça tal fato como cultural e que seja um primeiro passo para a sua desconstrução.

Um segundo passo é a criação de campanhas

educativas a nível local, ou até mesmo em todo o Estado do Amapá para uma conscientização não somente dos homens mas de toda a população, para que a mulher seja tratada com respeito por todos independente de como esteja vestida, maquiada, do comportamento que assuma, das companhias que tenha, dos drinks que resolva tomar ou da opção sexual assumida, ela tem a liberdade de escolher com quem quer praticar o ato sexual e em qualquer sociedade deve ser inadmissível e injustificável qualquer motivo apresentado para a sua culpa.

Por último se faz necessário um treinamento e conscientização das pessoas que integram as redes de proteção a mulher no município de Macapá no que tange ao preparo em relação ao acolhimento para que a mulher possa se sentir mais segura em ofertar a denúncia do seu agressor e que sejam realizados projetos que busquem minimizar, reprimir e até extinguir essa cultura que tão mal faz a suas vítimas, aplicando-lhes dupla punição.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. **A Mulher e o Ordenamento Jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira**. ÂMBITO JURÍDICO, 1 de Novembro de 2017. Disponível em: Acesso em 15/05/2021.

BIRNFELD, C. A.; LOIS, C. C. **Gênero, Sexualidades e Direito II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

AGÊNCIA BRASIL, 24 de Setembro de 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/onu-mulheres-brasil-diz-que-pesquisa-sobre-estupro-reflete-estagnacao-da>. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. **Código Penal**: promulgado em 07 de Dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 07 jun. 2021.

BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 19 maio 2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Proteção da Mulher [recurso eletrônico]**: Jurisprudência do STF e bibliografia temática/ Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. 143 p. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao\\_da\\_Mulher.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Protecao_da_Mulher.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada- artigo 213 do CP- Estupro**. [s.d] de 2014. Disponível em: [https://leonardocastro2-jusbrasil-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro/amp?amp\\_js\\_v=a6&amp\\_gsa=1&usqp=mq331AQHKAFQArABIA%3D%3D#aoh=16226361391781&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp\\_tf=Fonte%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fleonardocastro2.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2F121943503%2Flegislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro](https://leonardocastro2-jusbrasil-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro/amp?amp_js_v=a6&amp_gsa=1&usqp=mq331AQHKAFQArABIA%3D%3D#aoh=16226361391781&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp_tf=Fonte%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fleonardocastro2.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2F121943503%2Flegislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro). Acesso em: 03 jun. 2021.

CASTRO, P. G. **O judiciário e a cultura do estupro**. 2017. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2017.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2012.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Manual de direito penal: volume único**. 3. ed. Salvador: JusPodivum, 2019.

CRISTALDO, Heloísa. **ONU Mulheres Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade**.

CNJ SERVIÇOS: **o que são crimes hediondos?** Agência CNJ de notícias, 22 de Janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CRUZ, Tais Tarouco M. da. **Cultura do estupro: mulher e fatores para a crítica**. Unipampa, 2017. Disponível em: [https://guri.unipampa.edu.br/uploads/evt/arq\\_trabalhos/14719/seer\\_14719.pdf](https://guri.unipampa.edu.br/uploads/evt/arq_trabalhos/14719/seer_14719.pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

CUNHA, B. M. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado**: perspectivas de combate à violência de gênero. Paraná: Universidade Federal do Paraná, 2014.

CUACOSKI, Stéffany. **Cultura do estupro**: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos são crianças ou vulneráveis. Humanista, 17 de Dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

DIOTTO, N.; SOUTO, R. B. **Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil**. XIII Seminário Internacional – Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/view/15867/3764>. Acesso em: 17 dez. 2020.

DORIA, Pedro. **Um estupro no Brasil colônia**. Medium, 1 de Junho de 2016. Disponível em: <https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no->

[brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9](https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9). Acesso em: 04 abr. 2021.

FERNANDES, L. M. Traduzir a língua do medo para superar a cultura de estupro. **Gênero e Direito**, v. 4, n. 1, 2015.

FERREIRA, A. O. **Combate à cultura do estupro vai além de punições penais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-07/oneildo-ferreira-combate-cultura-estupro-alem-punicao>. Acesso em: 17 dez. 2020.

FIGUEIREDO, Fabiana. **População do Amapá ultrapassou os 861,7 mil habitantes, segundo estimativa do IBGE**. G1 Amapá, 27 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/08/27/populacao-do-amapa-ultrapassou-os-8617-mil-habitantes-segundo-estimativa-do-ibge.ghtml>. Acesso em: 04 maio 2021.

FUKUDA, R. F. Assédio Sexual: uma releitura a partir das relações de gênero. **Simbiótica**, Ufes, v. 1, n.1, p. 119-135, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério (Coord.). **Medicina Legal à Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal: teoria resumida** / Willian Douglas Resinente dos Santos, Rogério Greco. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

GOMES, Paulo. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009**. 11 de Setembro de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml?origin=folha#>. Acesso em: 31 maio 2021.

JÚNIOR, Francisco. **5 leis que protegem as mulheres**. MIGALHAS DE PESO, 1 de Dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337114/5-leis-que-protectem-as-mulheres>. Acesso em: 26 abr. 2021.

LIMA, M. T. C. **Estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2012. 34 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande, 2012.

LOPES, Ariane. **Amapá e o jeito de ser do povo daqui**. Portal Amapá, 13 de Setembro de 2017. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/1309/amapa-e-o-jeito-de-ser-do-povo-daqui>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MACHADO, F. B. V. **Gênero, violência e estupro**:

definições e consequências. 2013. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2012.

MAGGIO, Vicente. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. JUSBRASIL, Guarulhos-SP, [s-d] de 2012. Disponível em: [https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual#:~:text=Para%20configurar%20o%20estupro%20%20C3%A9,se%20pratique%20outro%20ato%20libidinoso](https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual#:~:text=Para%20configurar%20o%20estupro%20%20C3%A9,se%20pratique%20outro%20ato%20libidinoso.). Acesso em: 26 abr. 2021.

MOREIRA, Elen. **Responsabilidade Penal e Responsabilidade Civil- culpa, nexó de causalidade e dano**. 27 de setembro de 2019. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/responsabilidade-penal-reponsabilidade-civil-culpa-nexo-causalidade-dano>. Acesso em: 22 maio 2021.

MEDEIROS, Letícia. **Como assim, cultura do estupro?** Politize, 10 de Junho de 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MASSON, Cleber, **1976- Código Penal comentado**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NOVO, Benigno N. **Afinal, você sabe o que é estupro?** Revista Jus Naviandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5823, 11 de Junho de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74521/afinal-voce-sabe-o-que-e-estupro>. Acesso em: 04 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Luciene. **Delegacia da Mulher alerta para estupros de mulheres em condições vulneráveis**. PJC-MT, 30 de Julho de 2017. Disponível em: [http://www.mt.gov.br/rss/-/asset\\_publisher/Hf4xlehM0Iwr/content/7894085-delegacia-da-mulher-alerta-para-estupros-de-mulheres-em-condicoes-vulneraveis/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_Hf4xlehM0Iwr\\_vieMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_Hf4xlehM0Iwr\\_languaId=pt\\_BR](http://www.mt.gov.br/rss/-/asset_publisher/Hf4xlehM0Iwr/content/7894085-delegacia-da-mulher-alerta-para-estupros-de-mulheres-em-condicoes-vulneraveis/pop_up?_101_INSTANCE_Hf4xlehM0Iwr_vieMode=print&_101_INSTANCE_Hf4xlehM0Iwr_languaId=pt_BR). Acesso em: 02 jun. 2021.

ROCHA, Kássio. **A Lei 8.072/90 de crimes hediondos atualizada pelo pacote anticrime**. ESTRATÉGIA, 16 de Abril de 2021. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-crimes-hediondos-pacote-anticrime/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ROST, M.; VIEIRA, M. S. Convenções de gênero e violência sexual: a cultura do estupro no ciberespaço. **Contemporânea, comunicação e cultura**, v. 13, n. 2, p. 261-276, maio/ago. 2015.

ROSSI, G. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2015. 92 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SOARES, Nana. **Pesquisa: 67% dos brasileiros acham que violência sexual acontece porque homem não controla impulsos**. Estadão, 12 de Dezembro de 2016. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/pesquisa-67-dos-brasileiros-acham-que-violencia-sexual-acontece-porque-homem-nao-controla-impulsos/>. Acesso em: 05 maio 2021.

SILVA, Ana Flávia. **A Mulher e o Direito Penal Brasileiro**. JUSBRASIL, c2019. Disponível em: [https://anaflaviah-jusbrasil-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/anaflaviah.jusbrasil.com.br/artigos/745137489/a-mulher-e-o-direito-penal-brasileiro?amp\\_js\\_v=a6&amp\\_gsa=1&usqp=mq331AQHKAFQArABIA%3D%3D#aoh=16194647620470&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp\\_tf=Font%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fanafaviiah.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2F745137489%2Fa-mulher-e-o-direito-penal-brasileiro](https://anaflaviah-jusbrasil-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/anaflaviah.jusbrasil.com.br/artigos/745137489/a-mulher-e-o-direito-penal-brasileiro?amp_js_v=a6&amp_gsa=1&usqp=mq331AQHKAFQArABIA%3D%3D#aoh=16194647620470&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&amp_tf=Font%3A%20%251%24s&ampshare=https%3A%2F%2Fanafaviiah.jusbrasil.com.br%2Fartigos%2F745137489%2Fa-mulher-e-o-direito-penal-brasileiro). Acesso em: 15 maio 2021.

SOMMACAL, Clariana L. **A cultura de estupro: o arcabouço da desigualdade, da tolerância à violência, da objetificação da mulher e da culpabilização da vítima**. Revista da ESMESC, v.24, n.30, p 245-248, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/169>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SOUZA, Renata F. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra as mulheres**. PUCRS, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 jun. 2021.

VENCESLAU, Igor. **Surpreendente cartografia dos estupros no Brasil**. OUTRASPALAVRAS, 22 de Abril de 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/surpreendente-cartografia-dos-estupros-no-brasil/#:~:text=O%20Brasil%20possui%20uma%20caracter%20ADstica,mais%20de%20120%20mil%20casos>. Acesso em: 31 maio 2021.

SINESP-PPE. Disponível em: <https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf>. Acesso em: 16 maio 2021.

**APÊNDICE A - PERGUNTAS DA ENTREVISTA COM A DELEGADA**

- 1- Há quanto tempo a Dra. Trabalha na Delegacia de Crimes Contra Mulher?
- 2- Com a sua experiência em combater a violência contra a mulher em Macapá o que pode dizer em relação aos casos de estupro?
- 3- Na sua opinião, há uma subnotificação ou sub-registros de casos de estupro em Macapá?
- 4- Qual a sua opinião sobre a cultura de estupro do município de Macapá-AP?
- 5- Durante a atuação na fase policial na delegacia da mulher podem ser observadas opiniões preconceituosas em desfavor da mulher nos casos de estupro?
- 6- Em Macapá ainda impera a cultura do estupro?
- 7- Quais os motivos atribuídos às vítimas que caracterizam a cultura do estupro que chegam até seu conhecimento?
- 8- A cultura do estupro em Macapá é desenvolvida somente por homens ou as mulheres também compartilham da mesma opinião?
- 9- Em algum momento na atuação da delegacia de polícia (delegada) a família da vítima e do autor tem considerado a mulher como culpada ou como colaboradora para o crime de estupro?
- 10- Na fase de investigação podemos considerar que a culpa do crime de estupro tem sido atribuída a vítima, no caso a mulher?

**APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO DE OPINIÃO PÚBLICA**

- 1- Qual o seu Sexo?
- 2- Qual a sua idade?
- 3- Estado Civil
- 4- Profissão
- 5- Você tem conhecimento sobre o que é a “Cultura do Estupro”?
- 6- A condição social da mulher é considerada um motivo para ser vítima de estupro?
- 7- O comportamento social da mulher ou suas atitudes podem ser um dos motivos para que ela seja estuprada?
- 8- A relação de dependência empregatícia da mulher pode levar a criação de um motivo para que ela seja estuprada?
- 9- Quando uma mulher é estuprada você acha que as roupas sensuais ou suas maquiagens justificam o estupro?
- 10- Na sua opinião, as mulheres que vivem sozinhas são as que mais correm o risco de ser estupradas?
- 11- Qual motivo pode levar uma mulher vir a ser estuprada?
- 12- Na região norte no Município de Macapá as mulheres mais estupradas são aquelas que: (dê sua livre opinião):
- 13- Você acredita que a prática do estupro em Macapá é uma questão:
- 14- Você acha que o tipo de família em que vive o Autor (agressor), ou o modo como foi educado (criado) influencia na cultura do estupro ou justifica a violência sexual praticada?
- 15- Você acredita que a mulher pode ser considerada culpada por ser estuprada?
- 16- Quando uma mulher é estuprada, qual suposição pode ser formulada ao caso?